



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 70-51.2016.6.21.0167

Procedência: TRÊS PALMEIRAS - RS (167ª ZONA ELEITORAL – RONDA ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB - PT)

Recorrido(s): LOIVANI TERESINHA COLARES

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. OCORRÊNCIA. Hipótese em que comprovada a desincompatibilização de fato da recorrida do cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT – PTB – PT) (fls. 78-80) em face da sentença (fls. 73-74v) que julgou improcedente a impugnação ajuizada e deferiu o pedido de registro de candidatura de LOIVANI TERESINHA COLARES para concorrer ao cargo de Vereador, ante o fato de a candidata ter observado a exigência de desincompatibilização do cargo de Secretária Municipal de Educação e ter comprovado que não participou de reuniões do Conselho Municipal de Saúde nos três meses que antecedem o pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 78-80), a coligação recorrente sustenta, em síntese, que a recorrida permanece sendo membro integrante do Conselho Municipal de Saúde, eis que não formalizada a sua desincompatibilização, fato que por si só obsta o deferimento do registro.

Apresentadas contrarrazões às fls. 83-86, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 88).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 05/09/2016 (fl. 76), tendo o recurso sido interposto no dia 08/09/2016 (fl. 78), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização da candidata a vereadora que exercia o cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde de Três Palmeiras.

Da análise do caso, não merece acolhida a tese recursal.

Com efeito, a recorrida exerceu o cargo de Secretária Municipal da Educação no Município de Três Palmeiras até o dia 31 de março de 2016, data em que publicada a Portaria 51/2016 (fl. 42), que a exonerou de suas funções junto à referida Secretaria. Portanto, quanto à desincompatibilização do cargo de Secretária da Administração Municipal, não emergem dúvidas que a recorrida atendeu ao prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de desincompatibilização de 6 (seis) meses fixado no art. 1º, III, b, 4 c/c art. 1º, VII, b, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

Ocorre que, por ocupar o cargo de Secretária Municipal de Educação, era também membro do Conselho Municipal de Saúde, conforme se extrai da Portaria nº 31/2016, juntada à fl. 31. Deste documento se extrai que a designação para compor o referido conselho decorria do fato de ser titular do cargo de Secretária Municipal de Educação.

Embora não tenha sido formalizada a exoneração do cargo de membro do Conselho Municipal de Saúde, através de ato normativo correspondente ao que a nomeou, qual seja, outra portaria, restou comprovado nos autos que a candidata integrava o referido Conselho por ser Secretária de Educação e que, após ter sido exonerada deste cargo, não mais participou de reuniões ou de qualquer outro ato como integrante do Conselho.

Foram juntadas aos autos cópia das atas das reuniões realizadas no Conselho Municipal de Saúde no ano de 2016 (fls. 43 a 49), das quais se extrai que a recorrida participou somente nas reuniões dos dias 22 de fevereiro e 29 de março, sendo que na reunião de 13 de junho, a Secretaria Municipal de Educação foi representada pela Sra. Elizete Fátima de Andrade.

Logo, não merece reforma a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro (fls. 73-74v), da qual se transcreve o seguinte excerto para bem destacar a situação da candidata:

“A impugnada comprovou que foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação por meio da Portaria nº 51/2016, mais de 6 meses antes da data do pleito, ou seja, em tempo hábil para concorrer ao cargo de Vereadora, conforme previsão do art. 1º, III, b, 4 c/c art. 1º, VII, b, ambos da Lei Complementar nº 64/90.

Em relação a seu cargo como membro do Conselho Municipal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Saúde, não houve apresentação de portaria que comprove sua exoneração de tal função. Contudo, conforme se verifica pela leitura da Portaria nº 31/2016 (fl. 31), a candidata participava de tal conselho na qualidade de Secretária Municipal de Educação e Cultura, integrando a parcela do Conselho que representa o governo, conforme previsão do Regimento Interno (fl. 58 e ss.). Tendo a requerente sido exonerada da função de Secretária Municipal, consequência seria seu afastamento do referido conselho.

Além disso, a testemunha Beatriz Zamarchi informou que, em 2016, o Conselho teve três reuniões, tendo Loivani Terezinha Colares, comparecido em duas. Confirme é possível perceber por meio das atas do Conselho juntadas (fls. 43 a 49), a última reunião que a candidata participou foi em 29 de março de 2016, ou seja, logo antes de ser exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação e mais de 6 meses antes do pleito. (...).”

Destaca-se que predomina na jurisprudência o entendimento de que se configura o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização com o **afastamento de fato** do servidor, e não apenas com a formalização da licença, como demonstram os seguintes acórdãos:

REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2010 - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - LICENÇA MÉDICA - AFASTAMENTO DE FATO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO. 1. O prazo para desincompatibilização de servidores públicos municipais para disputar o cargo de vereador é de 03 (três) meses, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "L", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. 2. **O que importa para a caracterização do cumprimento da exigência legal é o afastamento de fato, e o não afastamento formal.** Tendo sido atendidas as exigências legais, e estando a documentação do candidato em conformidade com as Resoluções TSE nº 23.221 e TRE/ES nº 148/10, considerando ainda, a ausência de impugnação ao pedido de registro sob análise, após regular publicação de edital, impõe-se o deferimento do pedido de registro. (REGISTRO DE CANDIDATO nº 226765, Resolução nº 705 de 05/08/2010, Relator(a) TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010 PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010)(grifou-se).

Pedido de registro de candidatura. Eleições 2014. Cargo pretendido: Senador. Notícia de inelegibilidade. Prazo de desincompatibilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em virtude da ocupação de cargo de Conselheiro de Administração do BANRISUL. Cargo de conselheiro não se equipara aos de Presidente, Diretor e Superintendente, não se enquadrando na inelegibilidade do art. 1º, II, "a", 9, da LC 64/90. (...) **Suficiente a prova do afastamento de fato do cargo para adimplência do quesito de desincompatibilização.** Prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses, de acordo com o art. 1º, II, "I", da LC 64/90. Preenchidos os pressupostos de deferimento. Deferiram o pedido de registro. (TRE-RS. Registro de Candidatura nº 12586, Acórdão de 06/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/08/2014) (grifou-se)

Soma-se ao exposto o fato de a coligação recorrente não ter trazido aos autos elemento probatório apto a demonstrar que não se procedeu a devida desincompatibilização, ônus que lhe recaía.

Ademais, como demonstrado nos autos, se o Secretário Municipal da Educação ocupa uma das vagas do Conselho Municipal de Saúde na qualidade de integrante nato, até desnecessária se mostra qualquer providência formal de desincompatibilização dessa função, visto ser automática a saída de quem for exonerado e a assunção de quem for admitido no cargo de Secretário da Educação.

Dessa forma, razão não assiste à coligação recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de LOIVANI TERESINHA COLARES, ante a observância de todas as condições de elegibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO